



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 05/02/15
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 9 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.018, de 2012**, que *institui o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de inspeção de obras de arte especiais nas rodovias do Distrito Federal e sua periodicidade, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, ao dispor sobre atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública, conforme estabelece o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.018, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLANÁRIO 15/40





VOTO TOTAL
M/M

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Institui o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de inspeção de obras de arte especiais nas rodovias do Distrito Federal e sua periodicidade, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais acerca da obrigatoriedade de inspeção de Obras de Arte Especiais existentes nas rodovias do Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais localizadas no Sistema Rodoviário do Distrito Federal, a ser executado pela Secretaria de Obras, com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º Os objetivos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais são:

I – estabelecer políticas e estratégias voltadas para a manutenção das obras de arte especiais situadas nas rodovias do Distrito Federal;

II – garantir a perenidade funcional e a segurança operacional das obras de arte especiais, de modo a promover a preservação do patrimônio público e a segurança dos usuários das rodovias;

III – prevenir a interrupção do tráfego nas rodovias de modo a evitar prejuízos à sociedade e à economia brasiliense;

IV – cadastrar as obras de arte especiais de modo a permitir o conhecimento da sua condição e embasar a programação de ações de manutenção e reabilitação constantes e ordenadas ao longo do tempo.

Art. 4º São considerados instrumentos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais:

I – constituição da base de informações sobre as obras de arte especiais de forma a caracterizá-las quanto:

a) ao tipo estrutural, à geometria dos elementos constituintes da estrutura e aos materiais construtivos;

b) à capacidade de carga e às condições de tráfego pesado a que está submetida;

c) às condições de conservação dos elementos estruturais e aos dispositivos acessórios de proteção e segurança;

d) à situação de inserção na geometria da rodovia e às condições de fluidez e segurança do tráfego de veículos e pedestres;

e) às condições hidrológicas locais e regionais a que está sujeita;

f) às características geológicas das fundações;



II – estruturação de sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais como ferramenta operacional que efetive a implementação de rotinas e a deflagração de intervenções de manutenção, alertas quanto à segurança das obras e à necessidade de reforço e reabilitação das obras;

III – mobilização da comunidade científica e do conjunto dos profissionais da área tecnológica, no sentido de promover pesquisas e estudos sobre modelos estruturais, materiais construtivos, procedimentos e tecnologias executivas para reforço, ampliação de capacidade e reabilitação das obras de arte especiais;

IV – elaboração de estudos regionais para caracterização das condições hidrológicas atuais a que estão submetidas as obras e os reflexos na sua segurança;

V – capacitação de profissionais da área tecnológica para o desempenho das tarefas de inspeção e avaliação das condições estruturais, funcionais e operacionais das obras de arte especiais e a implementação das intervenções de recuperação, reforço e reabilitação;

VI – estabelecimento de meios de financiamento das atividades do programa mediante alocação de recursos orçamentários destinados à segurança viária e investimentos na infraestrutura rodoviária.

Art. 5º Para fins do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, são consideradas as seguintes definições:

I – obras de arte especiais: estruturas construídas sobre depressão ou obstrução, tais como água, rodovia ou ferrovia, que sustenta pista para passagem de veículos e outras cargas móveis, e designadas, no âmbito de engenharia rodoviária, como pontes, pontilhões, viadutos, passagens superiores, passagens inferiores e passarelas;

II – inspeção: conjunto de atividades técnicas especializadas que abrangem a coleta de elementos, de projeto e de construção, o exame minucioso da obra de arte especial, a elaboração de relatórios, a avaliação do estado da obra e as recomendações, que podem ser de nova vistoria, de obras de manutenção, de obras de recuperação, de reforço ou de reabilitação.

Art. 6º A inspeção de obra de arte especial deve ser conduzida de forma sistemática e organizada, de modo a garantir que todos os elementos da obra sejam observados, devendo incluir as seguintes observações, mas não necessariamente ficar limitada a elas:

I – verificação da geometria e da inserção da obra de arte especial na rodovia e das suas condições viárias;

II – verificação da situação dos acessos quanto à condição do pavimento, dos aterros, das contenções, da drenagem e dos dispositivos de segurança;

III – verificação das condições hidrológica e hidráulica, com verificação da seção de vazão, do nível das enchentes, da velocidade das águas e dos indícios de erosão junto às fundações, assoreamento ou retenção de materiais pelos apoios da obra;



IV – verificação das condições de conservação dos elementos estruturais, com a indicação da existência de degradação do concreto e corrosão da armadura e dos elementos metálicos da estrutura;

V – verificação dos aparelhos de apoio, quanto ao estado de conservação, à condição de fixação, ao alinhamento e à funcionalidade;

VI – verificação das condições de pista de rolamento e seus dispositivos de drenagem, juntas estruturais, dispositivos segurança, defensas, guarda-rodas, guarda-corpos e sinalização.

Art. 7º Os resultados das inspeções são registrados em fichas específicas e relatórios individuais para cada obra e transferidos para o sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais para deflagração das ações corretivas indicadas pelo inspetor ou pelas rotinas de análise do sistema.

Art. 8º As inspeções são classificadas em cinco tipos:

I – inspeção cadastral: primeira inspeção, realizada preferencialmente logo após a construção, a qual serve de referência para todas as inspeções posteriores e deve ser minuciosa;

II – inspeção rotineira: inspeção periódica, na qual deve ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e modificações de projeto realizadas no período;

III – inspeção extraordinária: inspeção não programada destinada a avaliar dano estrutural ou ocorrência excepcional que comprometa a obra estrutural ou funcionalmente;

IV – inspeção especial: inspeção pormenorizada, na qual as partes de difícil acesso são examinadas com lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas e, quando necessário, as medições de flechas e deformações são efetuadas com instrumental de precisão;

V – inspeção intermediária: inspeção recomendada para monitorar deficiência suspeitada ou já detectada.

Art. 9º Todas as obras de arte especiais devem ser inspecionadas em intervalos regulares não superior a dois anos.

Parágrafo único. A frequência recomendada para as inspeções são as seguintes:

I – inspeção cadastral: imediatamente após a conclusão da obra ou quando for incluída no sistema de gerenciamento de obras de arte especiais;

II – inspeção rotineira: a cada dois anos;

III – inspeção extraordinária: quando houver ocorrência excepcional ou dano estrutural grave;

IV – inspeção especial: a cada cinco anos;

V – inspeção intermediária: quando indicado por inspeção anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente